



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## ANÁLISE

Análise nº 4/2022/SUPEL-ZETA

**Pregão Eletrônico Nº:** PE 412/2022/SUPEL/RO

**Processo Administrativo Nº:** 0009.013372/2022-30 – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

**Objeto:** : Pregão Eletrônico para Contratação de empresa terceirizada para fornecimento de mão de obra especializada para realização de atividades meio (GESTOR DE AERÓDROMO, RESPONSÁVEL AVSEC E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS) nos Aeroportos de Ariquemes, Guajará Mirim e Costa Marques e do Estado de Rondônia, conforme especificações constante no presente termo de referência.

**Empresa Intencionante:** A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS EIRELI

### 1. DA ANÁLISE

Em análise complementar o exame id SEI 0033653664, entendo que a intenção recursal da empresa A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS EIRELI não merece prosperar, eis que o edital do certame em epígrafe, em respeito ao Decreto Estadual nº 25.783/2021, em seus itens 13.6.3. 13.6.3.1 e 13.6.3.2, é cristalino ao requerer das empresas licitantes a apresentação de declaração expressa de que, caso logrem êxito na licitação, contratarão pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto e/ou egressas do sistema prisional para a prestação dos serviços pactuados com a Administração, conforme proporções dispostas no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho 2009, logo, não há o que se falar, em meu sentir, em irregularidade na decisão que inabilitou a intencionante.

Ademais, não entendo ser servil o argumento encartado pela empresa A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS EIRELI de que seria cabível diligência para sanar a irregularidade que culminou em sua inabilitação, eis que, é de sabença geral que a Lei Federal n. 8.666/93, art. 43, §3º, somente autoriza diligência para esclarecer e complementar a instrução processual, e não para oportunizar, a revelia dos princípio da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório, a juntada tardia de documento que deveria ter sido apresentado em momento próprio (Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara/TCU; 2459/2013-Plenário/TCU).

Nesse sentido, entendo que vulneraria a legalidade insculpida no art. 37, CAPUT, da Carta Magna de 1988, bem como no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda no art. 2º, do Decreto Estadual nº 26.182/21, conceder a empresa intencionante tratamento diferenciado, sem qualquer razão de ser. O

procedimento de diligência aplica-se ante a dúvida e obscuridades oriundas de informações insuficientes em relação ao um documento que fora apresentado, pois não há como diligenciar o vácuo, o nada, o inexistente.

## 2. DA DECISÃO

Assim, pelo breve exposto supra, entendo não ser o caso da aplicação do princípio da autotutela capitulado nas sumulas 473 e 346 do STF, bem como no art. 14, da Lei Estadual 3.830/2016, a fim de retificar a decisão que inabilitou a empresa A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS EIRELI no grupo 01 do Pregão Eletrônico 412/2022/SUPEL, pelo que, na forma do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, **mantenho na íntegra minha decisão original** e disponibilizo a Autoridade Superior para a análise que, certamente, seu melhor juízo pode ensejar.

*(conforme termos e assinatura digital abaixo)*



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 08/12/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034289280** e o código CRC **42C655BE**.